



PROCESSO TC Nº 07287/2021

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Ibiara - PB

Exercício: 2020

Responsável: Francisco Nenivaldo de Sousa – Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Regularidade com Ressalvas das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL – TC 0445/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA - PB, Sr Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2020, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), decidiram em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE IBIARA- PB, Sr. FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
2. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais;
5. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 05 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 09:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 21:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 15:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL